EDITORIAL

ESTUDOS
ELEITORAIS
ISSN 1414-5146

Volume 19
Número 1
2025
Brasília • TSE

Partidos políticos e o dever fundamental de garantir a paridade de gênero nos órgãos diretivos

Political parties and the fundamental duty to guarantee gender parity in governing bodies

Daury Cesar Fabriz*
Gisele Souza de Oliveira**

Recebido em: 4/12/2024
Aprovado em: 25/7/2025

DOI:
https://doi.org/10.57025/14145146_v19n1_fab.dau

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem a autorização expressa dos autores.

A revista *Estudos Eleitorais* adota uma Licença Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional. As opiniões emitidas em artigos ou notas assinadas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores.

Como citar este artigo:
FABRIZ, Daury Cesar; OLIVEIRA, Gisele Souza de. Partidos políticos e o dever fundamental de garantir a paridade de gênero nos órgãos diretivos. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 19, n. 1, e20251, 2025. DOI: https://doi.org/10.57025/14145146_v19n1_fab.dau

Resumo

O presente artigo tem como objeto o cenário de sub-representação das mulheres na política, em especial

* Doutor e mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduado em Direito pelo Centro Superior de Ciências Sociais de Vila Velha. Graduado em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Espírito Santo. Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo. Professor de Direito Constitucional no Curso de Direito da FDV. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da FDV – Mestrado e doutorado. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estado Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da FDV, Vitória, Espírito Santo, Brasil. Advogado. Presidente da Academia Brasileira de Direitos Humanos. *Lattes*: http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?metodo=apresentar&id=K4763816P7; ORCID: https://orcid.org/0000-0002-3781-5890; *e-mail*: daury@terra.com.br.

** Mestranda em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Espírito Santo e em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Escola da Magistratura do Estado do Espírito Santo. Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. *Lattes*: https://lattes.cnpq.br/7524756069112423. Orcid: https://orcid.org/0000-0001-7259-0087; *e-mail*: gsouzadeoliveira72@gmail.com.

Tribunal Superior Eleitoral

na Câmara dos Deputados nas eleições gerais de 2022. O objetivo é averiguar se existe um dever fundamental por parte dos partidos políticos de observar a paridade de gênero em seus órgãos diretivos e, caso positivo, se o seu cumprimento poderia contribuir para ampliar a viabilidade das candidaturas femininas e, consequentemente, para o incremento da representatividade feminina na política. A hipótese é a de que o cumprimento desse dever conferiria maiores chances de êxito às candidaturas femininas como decorrência do acesso das mulheres às instâncias decisórias dos partidos políticos. Pelo método dedutivo e com fulcro na teoria dos deveres fundamentais, no Capítulo 1, apresenta-se o cenário da sub-representação feminina na Câmara dos Deputados nas eleições de 2022, comparando-o com os pleitos anteriores e com o cenário mundial e latino-americano. No Capítulo 2, explana-se sobre as premissas básicas da categoria jurídica dos deveres fundamentais. No último nível, realiza-se a análise do papel dos partidos políticos na promoção da paridade de gênero à luz da teoria dos deveres fundamentais, com o cotejo da questão da autonomia partidária ante o princípio democrático. Ao final, retira-se a existência de um dever fundamental dos partidos políticos de garantir a paridade de gênero em seus órgãos diretivos como condição para a melhora do cenário da representatividade feminina no parlamento e consolidação da democracia substancial.

Palavras-chave: gênero; sub-representação política; democracia substancial; dever fundamental.

Abstract

The subject of this article is the under-representation of women in politics, especially in the Chamber of Deputies in the 2022 general elections. The aim is

© 2026 Tribunal Superior Eleitoral

Presidente
Ministro Nunes Marques

Secretário-Geral da Presidência
Murilo Salmito Nolêto

Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal
Daniel Santos Rocha Sobral

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Diretor da Escola Judiciária Eleitoral do TSE
Ministro Cristiano Zanin Martins

Unidade responsável pelo conteúdo
Escola Judiciária Eleitoral do TSE

Editor-Chefe
João Andrade Neto

to ascertain whether there is a fundamental duty on the part of political parties to observe gender parity in their governing bodies and, if so, whether compliance with this duty could contribute to increasing the viability of women's candidacies and, consequently, to increasing women's representation in politics. The hypothesis is that fulfilling this duty would give women's candidacies a greater chance of success as a result of women's access to the decision-making bodies of political parties. Using the deductive method and based on the theory of fundamental duties, chapter one presents the scenario of female under-representation in the Chamber of Deputies in the 2022 elections, comparing it with previous elections and with the world and Latin American scenarios. Chapter two explains the basic premises of the legal category of fundamental duties. The last section analyzes the role of political parties in promoting gender parity in the light of the theory of fundamental duties, comparing the issue of party autonomy with the democratic principle. The final conclusion is that political parties have a fundamental duty to guarantee gender parity in their governing bodies as a condition for improving the scenario of female representation in parliament and consolidating substantial democracy.

Keywords: gender; political under-representation; substantial democracy; fundamental duty.

Introdução

Não obstante o compromisso da nossa Constituição com a igualdade de gênero, conforme previsto no art. 3º, incisos III e IV, e art. 5º, *caput* e inciso I, ainda deparamos com um quadro de profundas desigualdades entre homens e mulheres no Brasil, o qual se manifesta em praticamente todos os espaços e segmentos da nossa sociedade, como família, mercado de trabalho, cultura, artes, esportes, política, entre outros.

No campo da política, a sub-representação feminina exsurge como o principal entrave à efetivação da democracia substancial em nosso país, visto que esta só se realiza com "a participação paritária da mulher na sociedade em geral e, em particular, na política", conforme afirma Lôbo (2016, p. 43).

Nesse aspecto, a qualidade de uma democracia pode ser aferida pelo nível de incorporação dos grupos sociais que integram uma dada sociedade nos espaços

de tomada das decisões políticas, em especial no parlamento, espaço deliberativo por excelência. Logo, o mecanismo das eleições periódicas, por si só, não garante a efetividade democrática, pois "o poder público, para ter legitimidade, precisa tanto refletir os anseios da população em sua pluralidade como ser acessível de fato por todos" (Porcaro, 2019, p. 141). Portanto, trabalha-se, aqui, com a perspectiva de uma democracia substancial em oposição à democracia formalista.

Apesar de representarem 53% do eleitorado brasileiro, as mulheres conquistaram apenas 17,5% das cadeiras na Câmara dos Deputados nas eleições gerais de 2022, o que coloca o Brasil, em um universo de 186 países, na posição 135 do *ranking* de mulheres nos parlamentos nacionais, segundo dados da União Interparlamentar, ficando atrás de países como Paquistão, Arábia Saudita, Honduras, China, Gabão, entre outros (Brasil, 2024).

Em 1995, a questão da sub-representação feminina na política foi discutida em escala mundial por ocasião da realização da IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim, China, pela Organização das Nações Unidas (ONU), que recomendou, nesse evento, a adoção de cotas mínimas para mulheres em cargos públicos, eletivos ou não (ONU, 1995). Naquele mesmo ano, o Brasil viria a inaugurar o sistema de cotas para candidaturas femininas, por meio da Lei n. 9.100, que estabeleceu o mínimo de 20% de candidaturas femininas para as Câmaras de Vereadores nas eleições municipais de 1996 (Brasil, 1995). Dois anos depois, em 1997, a Lei n. 9.504 elevou o percentual da cota de candidatura para 30% para cada sexo (Brasil, 1997).

Após quase 30 anos da instituição das cotas de candidaturas femininas no país, a sub-representação das mulheres na política persiste, evidenciando a necessidade de se repensar criticamente o papel do direito nesse contexto. Assim, se entendido e aplicado sob uma ótica meramente formalista, o direito pode se revelar mais um instrumento de perpetuação desse sistema de subordinação do gênero feminino no universo político. Por outro lado, se interpretado pela perspectiva dos valores constitucionais, em especial a igualdade substancial, pode se tornar um mecanismo de emancipação social.

Com efeito, voltam-se os olhos para o papel desempenhado pelos partidos políticos para a consolidação da representação feminina equitativa em nosso

sistema político. Isso porque o sistema eleitoral brasileiro não admite a chamada "candidatura avulsa", de modo que as pessoas interessadas em concorrer aos cargos eletivos devem estar vinculadas a partidos políticos, os quais são responsáveis pelo registro, pelo lançamento e financiamento das candidaturas e pela promoção das campanhas. Ademais, adota-se o sistema de lista aberta, no qual os eleitores votam em candidatos específicos, e não em um bloco fechado de nomes, o que confere ainda mais relevância ao papel dos partidos políticos no jogo eleitoral.

Nesse sentido, pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, com candidatos e candidatas das eleições de 2018 e 2020, constatou que os partidos políticos não fornecem condições iguais de concorrência entre homens e mulheres. Essa foi a percepção de 66% dos entrevistados, considerando que 90% deles acreditam que o investimento na formação de lideranças femininas pode aumentar a representatividade das mulheres nessas posições (Agência Brasil, 2022).

Como estruturas tipicamente masculinas, os partidos políticos não investem genuinamente nas candidaturas femininas, deixando de conferir-lhes a necessária competitividade e reais chances de êxito, contribuindo para a perpetuação do cenário de sub-representação ora externado.

A Lei n. 9.096/1995, que dispõe sobre os partidos políticos, determina, em seu art. 14, que a agremiação é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, a sua organização e o seu funcionamento. O art. 15, por sua vez, estabelece, no inciso VI, as condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas (Brasil, 1995).

O referido Diploma Legal não prevê regra que garanta a paridade de gênero nos órgãos diretivos do partido, o que, acredita-se, pode ter relação direta com a desidratação conferida às candidaturas femininas, que não recebem investimentos que as tornem viáveis.

Nesse cenário, indaga-se: como o sistema de cotas para candidaturas femininas, instituído pela Lei n. 9.504/1997, pode se tornar eficaz se no interior das próprias agremiações políticas inexiste compromisso com a equidade de gênero?

Nessa ordem de ideias, pretende-se investigar, como problema de pesquisa, se existe um dever fundamental por parte dos partidos políticos de observar a paridade de gênero em seus órgãos diretivos nos âmbitos nacional, estadual e municipal e, em caso positivo, se o cumprimento desse dever poderia contribuir para ampliar a viabilidade das candidaturas femininas e, consequentemente, para o incremento da representatividade feminina na política.

Em termos de hipótese, tem-se que o cumprimento desse dever conferiria maiores chances de êxito às candidaturas femininas como decorrência do acesso das mulheres às instâncias decisórias dos partidos políticos.

Para tanto, a partir do método dedutivo, averigua-se o papel dos partidos políticos na representação política da mulher à luz da teoria dos deveres fundamentais, marco teórico adotado.

Para isso, no primeiro capítulo, analisa-se o cenário da sub-representação feminina na Câmara dos Deputados nas eleições gerais de 2022, comparando-o com os pleitos anteriores e com o cenário mundial e latino-americano, desvelando, ainda, as estratégias de burla à política afirmativa de cotas engendradas pelos partidos políticos ao longo do tempo e a atuação do Poder Judiciário nessa seara.

No segundo capítulo, expõem-se as premissas básicas da categoria jurídica dos deveres fundamentais, partindo-se da construção conceitual realizada pelo grupo de pesquisa "Estado, Democracia Constitucional e Direitos Fundamentais" do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da FDV (Gonçalves; Fabriz, 2013).

Já no capítulo terceiro, analisa-se o papel dos partidos políticos na promoção da paridade de gênero à luz da teoria dos deveres fundamentais, com o cotejo da questão da autonomia partidária ante o princípio democrático.

Ao final, retira-se a existência de um dever fundamental dos partidos políticos de garantir a paridade de gênero em seus órgãos diretivos como condição para a efetivação da democracia representativa em nosso país, visto que, sem a ocupação de espaços de poder na arena interna das agremiações, as mulheres continuarão figurando em candidaturas sem viabilidade de êxito.

1 A sub-representação política das mulheres na Câmara dos Deputados nas eleições gerais de 2022

Neste trabalho, ao se discorrer sobre a participação da mulher na vida política do país, parte-se da premissa de gênero como uma construção social, ou seja, o conjunto de características que foram socialmente atribuídas aos sexos feminino e masculino, não havendo que se falar em ontologia nesse campo. É a própria sociedade que historicamente impõe papéis distintos aos homens e às mulheres.

Assim, tradicionalmente, atribuiu-se aos homens papéis de maior relevância, como o protagonismo na vida pública e privada, ao passo que às mulheres foram atribuídos papéis menos valorizados, como trabalhos domésticos, relacionados a cuidados em geral, com ou sem remuneração, e educação dos filhos. Essas características não são naturais ou ontológicas, o que implica dizer que a biologia não é destino, e acabam por gerar um sistema indevido de subordinações.

Recorremos aqui à definição de Butler (2023, p. 69), para quem gênero é "um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida, a qual se cristaliza no tempo para poder produzir a aparência de uma substância". Nesse sentido, a cristalização desse sistema de subordinações é, em si, "uma prática insistente e insidiosa, sustentada e regulada por vários meios sociais" (Butler, 2023, p. 69).

Esse esquema de subordinação de gênero é estruturante na mente dos indivíduos, trazendo à baila, nesse aspecto, a ideia de *habitus*, concebida por Bourdieu (2022a, p. 60). Para esse autor, *habitus* são como estruturas mentais sólidas que orientam atitudes e valores da sociedade, como se fossem determinações que lhe chegam de dentro para fora, indicando "a disposição incorporada, quase postural".

Portanto, a solidificação desse esquema de socialização que, desde tempos imemoriais, atribuiu à mulher papéis de menor relevância social, bem como a pecha de incapacidade natural para o protagonismo na vida pública, é o que tem gerado forte resistência à mudança do cenário da sub-representação política da mulher no Brasil,

mesmo com incentivos sociais e legais, como o sistema de cotas de candidaturas femininas e das novas regras de financiamento de campanha.

Nesse sentido, lançam-se ilações sobre um suposto desinteresse das próprias mulheres pela política, o que parece não encontrar fundamento quando se verifica o percentual de mulheres filiadas a partidos políticos no Brasil, que atualmente corresponde a 46% de todos os filiados, alcançando a cifra de 7,3 milhões (Brasil, 2023).

Assim, não sendo as diferenças entre os gêneros uma categoria ontológica, mas sim fruto de esquemas de socialização e, uma vez desmistificada a ideia de que as mulheres não se interessam pela política, é preciso trilhar o caminho da desnaturalização da subalternidade política da mulher.

Um olhar rápido sobre o movimento feminista no Brasil, em todas as suas ondas ou fases, permite constatar diversos avanços na consolidação dos direitos das mulheres, ainda que remanesçam importantes desafios nessa luta histórica. Esses avanços são mais evidentes principalmente no acesso à educação, ao mercado de trabalho, embora ainda não alcançada a necessária paridade salarial, e à autonomia e liberdade sexual, recentemente impactada pelos influxos de uma guinada conservadora na sociedade brasileira.

Contudo, no que tange ao campo político, os avanços foram muito tímidos, tornando persistente o cenário de sub-representação política, gerando evidente déficit democrático em nossas instituições deliberativas. Assim, considerando-se a composição da Câmara dos Deputados, que conta com 513 cadeiras, verifica-se que, em 1933, havia uma mulher compondo a Casa Legislativa. Já no ano de 2022, eram 91 mulheres que integravam as cadeiras do Congresso Nacional (Brasil, 2022).

Quando se voltam os olhos para o cenário mundial, escancara-se a constrangedora situação brasileira, com o país ocupando, no ano de 2024, a posição 135 em um universo de 186 países, segundo dados da União Interparlamentar. A propósito, isso revela importante queda em relação ao ano de 2022, quando o país ostentava a 129ª posição no *ranking*. Mesmo em 2022, tem-se que, enquanto a média global era de 26,4 mulheres com representação no parlamento, no Brasil, esse número era de apenas 18,0 (Ecodebate, 2022) (Brasil, 2024).

Como se vê, mesmo com a política de cotas de candidaturas, introduzida na legislação brasileira por meio da Lei n. 9.100/1995 e, posteriormente, pela Lei n. 9.504/1997, não se chegou nem perto da paridade de gênero na Câmara dos Deputados. Os patamares de mulheres eleitas seguidamente pífios levaram alguns a comemorar o resultado alcançado nas eleições gerais de 2022 com 91 eleitas em um universo de 513 cadeiras, melhor posição alcançada até o momento.

A primeira burla à referida política afirmativa consistiu na interpretação do § 3º do art. 10 da Lei n. 9.504/1997, em sua redação original, no sentido da possibilidade apenas de reserva de vagas para as mulheres, sem preenchê-las, o que foi reparado pela Lei n. 12.034/2009, que, alterando o texto, passou a prever que "cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo" (Brasil, 2009).

Com a nova redação do dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a coibir a referida fraude. Contudo, outro tipo de fraude passou a ser adotada pelos partidos políticos, qual seja, preencher o percentual mínimo de mulheres no formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), documento a ser preenchido na fase de registro da candidatura, para, posteriormente, validar a renúncia das candidatas registradas sem substituição por outras.

Posteriormente, a Lei n. 13.165/2015, que supostamente teria o escopo de aumentar a eficiência da política afirmativa de gênero, passou a prever, no seu art. 9º, a reserva pelos partidos, em contas bancárias específicas, de no mínimo 5% e no máximo 15%, do montante do Fundo Partidário para o financiamento das campanhas de suas candidatas, bem como o estabelecimento do tempo de propaganda partidária para promoção e difusão da participação política feminina, observado o mínimo de 20% do programa e das inserções, o que deveria ser reduzido para 15% posteriormente.

O contrassenso da norma que, em tese, teria o escopo de contribuir para o aumento das chances de êxito das candidaturas femininas, mas acabou por fixar o percentual mínimo dos recursos em 5%, patamar aquém do que preveem as cotas de representação feminina na política (30%), não passou despercebido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, no bojo da ADI n. 5.617/DF, de relatoria do Ministro Edson

Fachin, julgou procedente o pedido, baseado, entre outras, na premissa de que as ações afirmativas prestigiam o direito à igualdade, que é ferido com a distribuição de recursos públicos orientada apenas pela discriminação em relação ao sexo da pessoa.

Nesse sentido, o STF deu interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei n. 13.165/2015, de modo a equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas, 30%, ao mínimo de recursos do Fundo Partidário alocado a cada partido para as eleições majoritária e proporcional (Brasil, 2018a).

Posteriormente, o TSE, ao apreciar a Consulta n. 0600252-18/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, estendeu a aplicação do entendimento do STF para o Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como do tempo de rádio e TV, respeitando-se o mínimo legal de 30% da propaganda eleitoral para as candidaturas femininas (Brasil, 2018b).

Essas construções pretorianas, ao conferirem maior efetividade à política afirmativa de cotas, contribuíram para um incremento considerável da bancada feminina, especialmente entre os pleitos de 2014 e 2018, quando o número de mulheres na nossa Câmara Baixa passou de 51 para 77 deputadas, ou seja, aumento de 51% (Brasil, 2018).

Já no pleito de 2022, objeto desta pesquisa, o crescimento das mulheres na Câmara dos Deputados foi mais tímido, em torno de 18%, passando de 77 deputadas para 91 (Brasil, 2022).

Esse incremento mais modesto nas eleições de 2022, quando comparado com o de 2018, pode ser explicado pela reinvenção constante de novas formas de abuso de poder em detrimento do direito de participação política das mulheres. Não se pode olvidar que, ao lado das modalidades de abuso de poder expressamente previstas na legislação – abuso do poder econômico, político e usos indevidos dos meios de comunicação – outras formas não reguladas podem atentar contra a igualdade de condições na disputa.

Portanto, após a cristalização das construções pretorianas do início de 2018, protagonizadas pelo STF e pelo TSE, em prol de uma adequada interpretação da divisão dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha,

bem como do tempo de TV e rádio, em favor das candidaturas femininas, houve uma tentativa de reacomodação do cenário de privilégios dos homens na política.

Nesse sentido, Coelho (2020, p. 163-164) denuncia que parte dos recursos dos fundos eleitorais destinados a candidaturas de mulheres está retornando para candidaturas masculinas por meio das chamadas "dobradinhas", que ocorrem quando uma candidata figura em campanha conjunta com um candidato para potencializar a votação de ambos ou quando esses recursos são utilizados de forma não declarada (caixa dois). Outra forma que os partidos políticos encontraram de burlar as regras de financiamento das campanhas femininas é a destinação da maior parte dos 30% para candidatas ao cargo de vice ou suplentes (Coelho, 2020, p. 200).

Esses novos métodos de burla da legislação eleitoral caracterizam, segundo Coelho (2020, p. 197), "uma nova forma de abuso de poder, aqui denominado de abuso de poder partidário que, via de regra, se apresenta entrelaçado e agravado pela violência política partidária brasileira ou da 'resistência partidária masculina'".

Vê-se, pois, que a dominação masculina que integra as estruturas da sociedade brasileira, em especial as partidárias, tem a capacidade de se reinventar constantemente para barrar a ocupação do espaço político pelas mulheres. Nesse sentido, interessante trazer à baila a análise de Coelho (2020, p. 208), o qual afirma que:

> [...] é preciso rever a forma como a estruturação dos partidos tem se legitimado (e se tem), posto que, ao se omitir em tais providências com a clara intenção de dificultar a participação da mulher, ou até mesmo não chamando para si tal responsabilidade, permitindo e até incentivando que os homens se beneficiem desse espaço privilegiado pela exclusão das mulheres, promove claro desequilíbrio na paridade de oportunidades, desviando o uso do poder que lhe foi concedido pelo legislador para que contribuísse com o fortalecimento da democracia.

Assim, embora a política de cotas de candidaturas femininas tenha sido adotada maciçamente na América Latina, com evidente êxito para o alcance da paridade de gênero nos parlamentos, com destaque para Cuba (55,7%), México (50,4%), Bolívia (46,2%) e Argentina (42,4%), fato é que, no Brasil, não foi

suficiente para superar a resistência da dominação masculina no campo da política. Nesse sentido, mesmo com o seu melhor resultado no parlamento, conquistado nas eleições gerais de 2022, o Brasil não logrou alcançar nem a metade do patamar da Argentina, por exemplo (Brasil, 2024).

Esse estado demanda o aprofundamento da análise do papel dos partidos políticos nesse cenário de clara exclusão das mulheres do jogo político, o que será realizado à luz da teoria dos deveres fundamentais, conforme se verá adiante.

2 A teoria dos deveres fundamentais

A categoria jurídica "deveres fundamentais" não tem encontrado o mesmo nível de desenvolvimento científico que a sua congênere "direitos fundamentais", observando-se escassez de discussões teóricas, doutrinárias e jurisprudenciais nessa seara, tanto no Brasil como em outros países.

Observa-se, ainda, uma tendência de se relacionar a categoria dos deveres fundamentais a prestações estatais, deixando-se de lado a perspectiva dos particulares. Nesse sentido, Lyra; Preis; Siqueira; Fabriz (2020, p. 66) explicam essa tendência pelo fato de a maior parte dos textos constitucionais se revelar produto de reações cujo escopo era a superação de regimes autoritários, conduzindo a uma predominância do *status* passivo do cidadão perante o Estado.

No presente texto, parte-se do conceito de dever fundamental explicitado por Gonçalves e Fabriz (2013, p. 92), que o definem como "uma categoria jurídico-constitucional, fundada na solidariedade, que impõe condutas proporcionais àqueles submetidos a uma determinada ordem democrática, passíveis ou não de sanção, com a finalidade de promoção de direitos fundamentais".

A categoria dos deveres fundamentais tem relação com a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que parte da premissa de que as desigualdades estruturantes não ocorrem apenas na relação entre o Estado e os particulares, mas também entre os próprios particulares, o que levou os estudiosos a conceberem a aplicação dos direitos fundamentais no âmbito das relações entre os indivíduos (Leite, 2011, p. 34).

Sarmento e Gomes (2011, p. 61) consideram anacrônica a teoria liberal clássica, que limitava o alcance dos direitos fundamentais à regência das relações públicas, assim consideradas aquelas em que o Estado figura em um dos seus polos. Para os autores:

> Parece indiscutível que se a opressão e a violência contra a pessoa provêm não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa, a incidência dos direitos fundamentais na esfera das relações entre particulares se torna um imperativo incontornável.

Por sua vez, Canotilho (2002, p. 446) afirma que a Constituição portuguesa de 1976 reconhece a eficácia das normas consagradoras de direitos, liberdades e garantias na ordem jurídica privada, denominada pela doutrina de eficácia horizontal. O autor português alude à doutrina juspublicista alemã que utiliza o termo *Drittwirkung* e se divide em duas teorias: a teoria da eficácia direta ou imediata e a teoria da eficácia indireta ou mediata. De acordo com a primeira, os direitos e as garantias fundamentais teriam eficácia absoluta, sem necessidade de mediação legislativa, ao passo que a segunda teoria restringe a vinculatividade ao legislador, que seria obrigado a conformar as referidas relações privadas aos princípios materiais da Constituição.

Sarlet (2007, p. 399) sustenta a tese da necessária vinculação direta (imediata) *prima facie* dos particulares aos direitos fundamentais. Pondera, ainda, que o modo pelo qual se opera a aplicação dos direitos fundamentais às relações jurídicas entre particulares não é uniforme, reclamando soluções diferenciadas (Sarlet, 2007, p. 406).

Aliás, esse entendimento já fora externado pelo STF no julgamento RE n. 201.819, cujo relator para o acórdão fora o Ministro Gilmar Mendes. Ficou assentado na ementa do acórdão que:

> As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes

> públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados (Brasil, 2005).

A Constituição Federal de 1988 comprometeu-se programaticamente com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme se extrai de seu art. 3º (Brasil, 1988).

É evidente que a construção dessa sociedade demanda o engajamento do poder público e dos particulares numa conjunção de ações interconectadas especialmente com a finalidade de proteção dos direitos fundamentais. E, se em determinadas relações existe a prevalência de poderes sociais exercidos por atores privados, parece intuitivo que estejam eles vinculados à promoção e ao respeito dos direitos fundamentais.

Nesse ponto, podemos concluir que a categoria jurídica dos deveres fundamentais se conecta com a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, embora seja necessário reconhecer equilíbrio de tratamento entre direitos e deveres, o que não significa simetria nem a adesão ao senso comum de que "a todo direito corresponde um dever", devendo ser reconhecida a relativa autonomia teórica e independência científica entre as referidas categorias (Lyra; Preis; Siqueira; Fabriz, 2020, p. 67).

Assim, ainda que existente a conexão da categoria do dever fundamental com a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, é preciso considerar que os deveres fundamentais haurem o seu fundamento diretamente da Constituição como entidade autônoma. Nesse cenário, embora presente a conectividade, não se pode falar em correspectividade entre direitos e deveres fundamentais.

Como se viu no conceito adotado como referência, o dever fundamental é uma categoria jurídica fundada abrangentemente na solidariedade, não dependendo para a sua existência de relação com direito fundamental específico.

Para aqueles que fazem distinção entre o tipo de relação entre os particulares a fim de verificar a incidência ou não da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, é importante deixar em relevo que o presente estudo tem como objeto as relações entre

mulheres e homens no interior dos partidos políticos, as quais são predominantemente assimétricas diante da inegável estrutura patriarcal que molda a sociedade brasileira.

Destaca-se, ainda, que, no presente artigo, aborda-se o direito humano e fundamental à igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e mais especificamente da igualdade de gênero, conforme previsto no inciso I do mesmo artigo (Brasil, 1988), no âmbito das relações partidárias com vistas ao alcance de uma justa representatividade feminina na política.

Especificamente em relação às estruturas partidárias, merece destaque o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 17 da Constituição Federal, ambos incluídos pela Emenda Constitucional n. 117/2022. Tais dispositivos passaram a prever a obrigatoriedade de aplicação de no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a destinação de 30% do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, da parcela do Fundo Partidário destinado a campanhas eleitorais e do tempo de propaganda gratuita no rádio e na TV às respectivas candidatas, cuja distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário (Brasil, 1988).

Com base nos fundamentos expostos, é possível sustentar a existência autônoma de um dever fundamental, extraído diretamente da Constituição Federal, por parte dos partidos políticos de observar a paridade de gênero nos seus órgãos diretivos. Isso fica evidente quando o próprio texto constitucional, para além de garantir a igualdade entre homens e mulheres em todos os espaços sociais, explicita a necessidade de aumento da participação política das mulheres, o que, acredita-se, somente poderá acontecer se os partidos aplicarem essa diretriz nas suas estruturas diretivas internas.

Nas palavras de Porcaro (2019, p. 154), o incremento da participação política das mulheres no parlamento exige a "democratização interna nos partidos políticos e mecanismos que coíbam a discriminação e garantam a inclusão da mulher também nas instâncias decisórias partidárias".

O reconhecimento sobre a existência desse dever fundamental, decorrente das normas constitucionais supracitadas, não viola a autonomia dos partidos políticos, conforme se verá no tópico seguinte.

3 O papel dos partidos políticos na promoção da paridade de gênero à luz da teoria dos deveres fundamentais

A autonomia partidária é um dos pilares do sistema político brasileiro e está expressamente garantida no § 1º do art. 17 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Segundo Aras (2016, p. 143), essa garantia se soma à liberdade de criação dos partidos políticos, possuindo o sentido teleológico do fortalecimento da democracia, rechaçando a possibilidade de interferência estatal na atuação, criação e extinção dos partidos políticos.

A relevância da autonomia partidária para o nosso sistema político fica evidenciada na opção do legislador constituinte de consagrar, no § 2º do art. 17 da Constituição Federal (Brasil, 1988), a personalidade jurídica de direito privado aos partidos políticos, refletindo a concepção dessas estruturas como verdadeiras associações de cidadãos organizadas espontaneamente no seio da sociedade e sem vínculo de subordinação ao governo.

Essa autonomia, contudo, não pode ser interpretada de maneira irrestrita, mas conjugada com os valores explicitados pelo constituinte no *caput* do art. 17 da Constituição Federal, quais sejam: soberania nacional, regime democrático, pluripartidarismo e direitos fundamentais da pessoa humana (Brasil, 1988).

Nesse sentido, a organização e o funcionamento interno dos partidos políticos devem estar em harmonia com o regime democrático, de modo que as suas estruturas internas se sujeitem aos mesmos princípios, "pois não é compreensível que uma instituição resguarde o regime democrático se internamente não observa o mesmo regime" (Aras, 2016, p. 146).

Esse posicionamento encontra-se refletido na decisão proferida pelo STF no julgamento da ADI n. 5.617/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, cujo objeto era o art. 9º da Lei n. 13.165/2015 (Brasil, 2015), que, sem motivação razoável,

fixou o montante dos recursos do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas femininas na faixa de 5% a 15%, embora a cota de candidaturas femininas já estivesse estabelecida no mínimo de 30%.

No referido precedente, o relator fez consignar, inclusive como *ratio decidendi* na ementa do acórdão, que "a autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, especialmente ao direito à igualdade" (Brasil, 2018a, p. 2 e 10).

Na esteira do referido precedente, o TSE, ao apreciar a Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000, de relatoria da Ministra Rosa Weber, que indagava sobre a aplicação da interpretação conforme conferida pelo STF na ADI n. 5.617/DF também ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de modo a equipará-lo ao mínimo de 30% de candidaturas femininas, consignou o seguinte na ementa do acórdão:

> A revisão jurisdicional de atos partidários, no que se inclui a revisitação das diretrizes norteadoras da distribuição interna de recursos públicos destinados às campanhas eleitorais, bem assim a divisão do tempo de propaganda eleitoral gratuita entre os candidatos em disputa, não implica, em absoluto, desprestígio à autonomia partidária – consagrada na Carta Magna e reafirmada na Emenda Constitucional n. 97, aprovada pelo Congresso Nacional em 4 de outubro de 2017 –, mas amparo ao fortalecimento da democracia interna da própria grei, contribuindo para o desenvolvimento da política (Brasil, 2018b).

Conclui-se, portanto, que a autonomia conferida aos partidos políticos não pode se constituir em salvo conduto para práticas contrárias ao sistema democrático em seu interior. A condição de interveniente necessário na representação política, mediante o poder de recrutar cidadãos para a vida política e a exclusividade sobre o registro de candidaturas, qualifica o caráter da atuação partidária como público, ainda que a sua personalidade jurídica seja de direito privado, como já visto.

A Lei n. 9.096/1997 reforça essa missão dos partidos políticos quando estabelece, no seu art. 14, que a liberdade para fixar o seu programa está condicionada à observância das disposições constitucionais (Brasil, 1997).

Portanto, afigura-se razoável considerar que, agindo no sentido da manutenção da exclusão das mulheres das instâncias decisórias, os partidos políticos estão desviando o uso do poder que lhes foi confiado pela Constituição Federal, eis que estão atuando contrariamente ao fortalecimento da democracia.

Sobre o papel dos partidos políticos na promoção da equidade de gênero, Lóssio (2016, p. 466) observa que:

> O partido político, como forma de agremiação voluntária de pessoas com fins políticos assemelhados, talvez seja o único grupo organizado capaz de promover a igualdade entre homens e mulheres na representação política. É sua a responsabilidade de criar, em seu núcleo, o exemplo e as oportunidades para que às mulheres sejam conferidas as mesmas oportunidades dadas aos homens, sejam elas na ocupação de cargos na cúpula decisória do partido, sejam elas no registro de candidaturas.

No sentido defendido neste trabalho, tem-se o Projeto de Lei n. 3.540/2020, em tramitação na Câmara dos Deputados, que dispõe sobre a destinação obrigatória de lugares nos órgãos de direção partidária para mulheres, contendo proposta de alteração na Lei n. 9.096/1995 para a inclusão de parágrafo no art. 15, para garantir que as normas estatutárias destinadas a estabelecer a estrutura e organização interna dos partidos políticos assegurem que os órgãos de direção municipais, estaduais, distrital e nacional de cada agremiação sejam compostos por homens e mulheres em proporção nunca inferior a 30% dos lugares para cada um dos sexos (Brasil, 2020).

Assim, estabelecida a relação de causa e efeito entre a escassez de mulheres nas cúpulas dos partidos políticos e a baixa representatividade feminina na política, em especial na composição da Câmara dos Deputados, bem como levando em consideração que o próprio texto constitucional, nos §§ 7º e 8º do art. 17 da Constituição Federal, dispõe sobre a necessidade de ampliação da participação das mulheres na política, é de se reconhecer a existência do dever fundamental por parte dos partidos políticos de aplicarem a paridade de gênero nos seus órgãos diretivos.

Essa mudança nas estruturas internas dos partidos certamente redundará em maiores investimentos nas candidaturas femininas, tornando-as mais atrativas e aumentando as chances de êxito nos pleitos eleitorais. Considerando que as mulheres

já demonstraram claro interesse pela política, o que se infere pelo número de filiadas a partidos políticos no Brasil, um total de 7,3 milhões, correspondendo a 46% de todos os filiados, o cumprimento do dever fundamental ora defendido provocará incremento na representatividade feminina nos parlamentos em geral.

Contudo, há de se ter em mente que essa medida, por si só, não tem o condão de conduzir ao cenário da efetiva equidade de gênero nos parlamentos, diante do já aludido *habitus* inscrito nas estruturas sociais do nosso país que reserva às mulheres um lugar de subalternidade. A quebra desse verdadeiro esquema de subordinação requer alteração das estruturas.

Assim, como construção social, os papéis de cada gênero podem ser desconstruídos, o que implicaria verdadeira mudança do cenário da sub-representação feminina na política. Nas palavras de Bourdieu (2022b, p. 145), ao analisar a evolução da condição da mulher, "a maior mudança está, sem dúvida, no fato de que a dominação masculina não se impõe mais com a evidência de algo que é indiscutível".

Defende-se o reconhecimento do dever fundamental a recair sobre os partidos políticos de garantir a paridade de gênero nos seus órgãos diretivos, como decorrência do princípio democrático, ao que se soma a necessidade de fortalecimento da luta feminina pela desconstrução da dominação masculina em todos os campos da sociedade, em especial na política.

Desse modo, a invocada autonomia dos partidos políticos não pode legitimar tratamento desigual das mulheres nem servir como fundamento para a perpetuação do cenário de sub-representação feminina na política em geral e, em especial, na Câmara dos Deputados.

Considerações finais

Apesar do compromisso da nossa Constituição com a igualdade, o Brasil ainda apresenta quadro de profundas desigualdades entre homens e mulheres, o que se reflete em um cenário de sub-representação feminina na vida política, em especial no parlamento, implicando óbice para a efetivação da democracia substancial em nosso país.

Não obstante representarem 53% do eleitorado brasileiro, as mulheres ocupam apenas 17,5% das cadeiras na Câmara dos Deputados. Isso coloca o Brasil na posição 135 em um universo de 186 países, segundo a União Interparlamentar. Mesmo com a aplicação da política afirmativa de cotas de candidaturas, o cenário de sub-representação persiste, o que reclama a análise do papel dos partidos políticos nesse contexto.

Como intervenientes necessários no processo político, os partidos não têm conferido às candidaturas femininas o necessário tratamento igualitário, deixando de fornecer condições iguais de concorrência entre homens e mulheres, o que deve ser atribuído à dominação masculina nas agremiações partidárias.

Esse cenário é decorrente do esquema de socialização que historicamente atribuiu à mulher papéis de menor relevância social, no contexto do que Bourdieu (2022a, p. 60) aludiu como *habitus*, indicando uma disposição incorporada no seio da sociedade.

Assim, apesar de inúmeros avanços na luta histórica pela consolidação dos direitos das mulheres no Brasil, no campo político, o cenário da sub-representação revela-se persistente e expõe evidente déficit democrático em nossas instituições deliberativas.

A dominação masculina que integra as estruturas partidárias tem a capacidade de se reinventar constantemente, como se observa nas diversas formas de burla das cotas de candidaturas femininas, o que pode ser considerada uma resistência partidária masculina.

Esse estado de coisas, quando analisado à luz da teoria dos deveres fundamentais como categoria jurídico-constitucional que haure o seu fundamento diretamente da Constituição, desafia a análise do papel dos partidos políticos, em especial a partir do disposto nos arts. 5º, *caput*, inciso I, e 17, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, que garantem a igualdade entre homens e mulheres na sociedade em geral e, principalmente na política, com o reconhecimento expresso da necessidade de aumento da participação feminina na vida política do país.

Sustentou-se, então, a existência de um dever fundamental, extraído diretamente da Constituição, por parte dos partidos políticos, de observar a paridade

de gênero em seus órgãos diretivos, pois apenas quando as mulheres tiverem voz nas instâncias decisórias partidárias as candidaturas femininas apresentarão chances reais de êxito.

Esse dever fundamental não acarreta violação à autonomia partidária, que não pode ser interpretada de maneira irrestrita, mas sim conjugada com os valores explicitados no *caput* do art. 17 da Constituição, em especial o regime democrático e os direitos fundamentais da pessoa humana.

Esse posicionamento já foi reconhecido pelo STF na ADI n. 5617/DF e pelo TSE na Consulta n. 0600252-18.2018.6.00.0000, ficando evidenciado que a autonomia conferida aos partidos políticos não pode se constituir em salvo conduto para práticas contrárias ao sistema democrático.

Enfim, conclui-se que essa mudança nas estruturas internas dos partidos redundará em maiores chances para as candidaturas femininas, incrementando a representatividade das mulheres no parlamento. Contudo, essa medida, por si só, não terá o condão de conduzir o país ao cenário de efetiva equidade de gênero nesses espaços deliberativos, diante do esquema de subordinação das mulheres inscrito nas estruturas sociais, o que requer renovação e fortalecimento da luta feminina pela desconstrução da dominação masculina em todos os campos da sociedade, sobretudo na política.

Referências

ALVES, José Eustáquio Diniz. Mulheres batem recorde de participação na Câmara Federal no Brasil. *Ecodebate*, [S.l.], 5 de outubro de 2022. Disponível em: https://www.ecodebate.com.br/2022/10/05/mulheres-batem-recorde-de-participacao-na-camara-federal-no-brasil/. Acesso em: 8 abr. 2024.

ARAS, Augusto. *Fidelidade partidária*: efetividade e aplicabilidade. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 20. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2022a.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Lisboa: Edições 70, 2022b.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Bancada feminina aumenta 18,2% e tem duas representantes trans*. Brasília, Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-182-e-tem-duas-representantes-trans/. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 3.540/2020*. Apresentação em 29 de junho de 2020. Brasília, Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256368. Acesso em: 4 maio 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf. Acesso em: 7 mar. 2024.

BRASIL. Partidos não fornecem condições de igualdade à mulher, diz pesquisa. *Agência Brasil*, 2/6/2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-06/partidos-nao-fornecem-condicao-de-igualdade-mulher-diz-pesquisa. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 set. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 1 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 9 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9096.htm. Acesso em: 31 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.100, de 29 de setembro de 1995. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 29 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 30 set. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADI 5617-DF. Julgamento em 15 de março de 2018. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 2018a. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 201.819-8/RJ. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 11 de outubro de 2005. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=388784. Acesso em: 14 out. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Consulta (11551) n. 0600252-18.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL*. Consulta. Senadoras e deputadas federais. Incentivo à participação feminina na política. Distribuição dos recursos do fundo especial e financiamento de campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV. Proporcionalidade. Art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/1997. Mínimo legal de 30% de candidaturas por gênero. Aplicabilidade. Fundamentos. ADI 5617. STF. *Efiácia transcedente*. Papel institucional da Justiça Eleitoral. Protagonismo. Práticas afirmativas. Fortalecimento. Democracia interna dos partidos. Quesitos respondidos afirmativamente. Julgamento em 22 de maio de 2018. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2018b. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/vo/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Dados de filiação partidária revelam baixa participação política de jovens e mulheres*. 10 de novembro de 2023. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2023. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2023/Novembro/dados-de-filiacao-partidaria-revelam-baixa-participacao-politica-de-jovens-e-mulheres. Acesso em: 8 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *TSE MULHERES*. Data do relatório: 1º de janeiro de 2024. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas. Acesso em: 31 mar. 2024.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. 24. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.

COELHO, Margarete de Castro. *O teto de cristal da democracia brasileira*: abuso de poder nas eleições e violência política contra mulheres. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GONÇALVES, Luísa Cortat Simonetti; FABRIZ, Daury Cesar. Dever fundamental: a construção de um conceito. *In*: MARCO, Christian Magnus de *et al*. (org.). *Direitos fundamentais civis*: teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha. Joaçaba: Editora UNOESC, 2013. Tomo I.

LÔBO, Edilene. A paridade como direito fundamental da democracia substancial no Brasil: Mulher da Política. *In*: V Encontro Internacional do CONPEDI Montevidéu – Uruguai, 2016, Uruguai. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 39-55. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/a53306ij/7JlDuV5xa1KMtNML.pdf. Acesso em: 8 abr. 2024.

LÓSSIO, Luciana. Igualdade de Gênero e Democracia. *In*: NORONHA, João Otávio de; KIM, Richard Pae (coord.). *Sistema político e direito eleitoral brasileiros*: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016.

LYRA, José Francisco Dias da Costa; PREIS, Marco Antônio; SIQUEIRA, Julio Homem de. FABRIZ, Daury Cesar. A era dos deveres: a necessidade de um estatuto da pessoa humana para a eficácia social dos direitos fundamentais. *Cuest. Const*., Ciudad de México, n. 43, p. 57-96, dic. 2020. DOI: https://doi.org/10.22201/iij.24484881e.2020.43.15179. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932020000200057&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 13 out. 2023.

PORCARO, Nicole Gondim. Paridade de gênero na política: aprofundamento da democracia e realização dos direitos fundamentais da mulher. *Revista Populus*, Salvador, n. 6, p. 135-160, jun. 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8158. Acesso em: 4 mar. 2024.

SARMENTO, Daniel; GOMES, Fábio Rodrigues. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. *Revista TST*, Brasília, v. 77, n. 4, out./dez. 2011. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/28342. Acesso em: 7 maio 2023.